



PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2018
(Do Sr. Gian Gabriel Guglielmelli)

Institui o passe livre da juventude, como garantia do direito social ao transporte, para alunos matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino e para jovens de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o passe livre da juventude nos serviços de transporte público coletivo local, intermunicipal e interestadual de caráter urbano, como garantia do direito social ao transporte e como forma de materializar o direito ao território e a mobilidade que prega a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

§ 1º O direito social ao transporte é reconhecido como essencial para a efetividade de outros direitos fundamentais e a realização de uma vida digna de qualidade.

§ 2º Define-se como juventude as pessoas amparadas pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

§ 3º Define-se o passe livre da juventude como a gratuidade do transporte rodoviário aos beneficiados definidos por lei, no âmbito dos serviços públicos de transporte coletivo, prestados direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 2º O passe livre da juventude é assegurado aos alunos da educação infantil, básica e superior, que estejam regularmente matriculados e com frequência comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino, e para os jovens de baixa renda respaldados pelos artigos 32 e 33 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

§1º A obtenção do passe livre da juventude se dará pelos meios definidos no regulamento, de acordo com a competência sobre o sistema de transporte, sendo vedada na regulação a criação de restrições à obtenção além das definidas nesta lei.

§ 2º O passe livre estende-se ao acompanhante do estudante do ensino infantil e dos que recebem atendimento educacional especializado, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 3º A gratuidade definida nesta Lei será assegurada com recursos orçamentários da União e, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio da prestação de assistência financeira da União, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§1º Os recursos financeiros da União irão arcar com setenta por cento do valor financeiro total necessário para a efetivação da gratuidade.

§ 2º Os valores a serem pagos às empresas de transportes de passageiros serão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

calculados após estudos técnicos econômicos e de acordo com metodologia a ser estabelecida no regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei se inspira no PL 7952/2014, de autoria do Deputado Valadares Filho, que cria o passe livre estudantil. O presente projeto aprofunda seu alcance ao incluir entre os beneficiários do passe livre os jovens de baixa renda, que recebem especial atenção do Governo Federal atualmente a partir de programas como por exemplo a ID Jovem, alterando o nome do passe livre para “da juventude”, e não apenas estudantil.

Ao promover o direito ao transporte, busca-se a realização de outros direitos fundamentais, já que estes estão estreitamente relacionados. Isso porque, para que alguém tenha acesso aos sistemas de saúde ou educação, às áreas de lazer, à busca por emprego e ao local de trabalho, entre tantos outros direitos, quase sempre será necessário o uso de algum meio de transporte. Significa dizer que o transporte é um serviço público essencial, que deve ser garantido pelo Estado e não pode ser limitado apenas a quem tem condições de pagar por ele.

Atualmente, milhões de brasileiros não têm acesso ao sistema de transporte, por não conseguirem pagar a tarifa. Dados de pesquisa da Fundação Getúlio Vargas apontam que, em 2010, esse número alcançava a ordem de 37 milhões de pessoas. É um indicativo de que o modelo de financiamento do sistema de transporte, baseado na tarifa paga pelo usuário, precisa ser repensado. Ele é extremamente oneroso, quando não proibitivo, para as classes mais necessitadas da população. Uma divisão justa dos custos do transporte público em nosso País exige sua reestruturação em torno de um novo modelo, baseado em um sistema distributivo, no qual quem pode mais paga mais.

A partir deste projeto, busca-se promover a melhoria qualidade de vida dos estudantes e das famílias de baixa renda, onde os custos de transporte tem especial peso, de forma a consolidar as oportunidades de conhecimento e vivência das futuras gerações do país e o seu direito ao território e à mobilidade, bem como trazer a concretude o esforço federativo do artigo 33 do Estatuto da Juventude, que pela promoção de esforços para a oferta de transporte público subsidiado para a juventude.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Gian Gabriel Guglielmelli